

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS RELACIONADOS
À IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DAS
REDES DE ENERGIA ELÉTRICA - EMPREENDIMENTOS
HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL - ÁREA
URBANA - RECURSOS DA UNIÃO, DO FAR E DO FDS

Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010 e
Portaria do Ministério das Cidades nº 465, de 2011.



Minha Casa
Minha Vida



Ministério das
Cidades





**Minha Casa
Minha Vida**



PROGRAMA NACIONAL
DE HABITAÇÃO URBANA

1. FINALIDADE

Orientar os agentes participantes do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica (distribuidoras) sobre os prazos e procedimentos que devem ser observados para a implantação da infraestrutura das redes de distribuição de energia elétrica nos empreendimentos habitacionais de interesse social, localizados em área urbana, produzidos com recursos orçamentários da União, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

2. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OPERACIONAL

2.1. Durante a fase de elaboração dos projetos dos empreendimentos, as empresas do setor da construção civil (construtoras) devem solicitar às distribuidoras a declaração de viabilidade operacional do empreendimento, fornecendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) localização do empreendimento;
- b) tipo de implantação: condomínio horizontal, vertical etc.;
- c) quantidade de unidades habitacionais e carga estimada;
- d) faixa de renda a que o empreendimento se destina; e
- e) data prevista de contratação e prazos de execução e de entrega do empreendimento.

2.2. As distribuidoras devem fornecer às construtoras, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a solicitação, a declaração de viabilidade operacional, a qual deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- a) requisitos necessários para formalização da solicitação do fornecimento;
- b) procedimentos e prazos envolvidos, informando a necessidade de que a solicitação seja realizada com no mínimo 1 (um) ano de antecedência da data de entrega do empreendimento, observado o disposto no item 3.3;
- c) responsabilidade da distribuidora pela implantação da infraestrutura das redes de distribuição de energia elétrica, condicionada à destinação do empreendimento para as situações enquadradas no item 2.5.1;
- d) relação de normas técnicas aplicáveis ao atendimento e formas de disponibilização;
- e) demais orientações julgadas necessárias pela distribuidora.



REDES
ELÉTRICAS
MINHA CASA,
MINHA VIDA

2.3. A declaração de viabilidade operacional deve fazer parte dos projetos dos empreendimentos apresentados às instituições financeiras.

2.4. As instituições financeiras, observada a existência da declaração de viabilidade operacional, não devem exigir a caução financeira como garantia de execução das obras de infraestrutura das redes de energia elétrica que ficarão a cargo das distribuidoras.

2.5. Observações:

2.5.1. Os empreendimentos habitacionais de interesse social devem se destinar predominantemente às famílias de baixa renda, conforme definição do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 2007, e se enquadrar em pelo menos uma nas seguintes situações:

- a) Programa Minha Casa Minha Vida – com todos ou com a maioria dos beneficiários enquadrados no inciso III do §6º do art. 3º da Lei 11.977, de 2009;
- b) serem implantados em zona habitacional declarada por lei como de interesse social;
- c) serem promovidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, estas autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, na forma da legislação em vigor; ou
- d) construídos no âmbito de outros programas habitacionais de interesse social implantados pelo poder público.

2.5.2. Na planilha de composição dos custos de infraestrutura considerados para o financiamento não devem ser contemplados recursos para as redes de distribuição;

2.5.3. A responsabilidade da distribuidora compreende as obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para a conexão do empreendimento à rede da distribuidora;

2.5.4. A responsabilidade da distribuidora não inclui a implantação do sistema de iluminação pública ou de iluminação das vias internas.

2.5.5. A responsabilidade da distribuidora não inclui a instalação de subestação específica e demais equipamentos associados para o atendimento da unidade consumidora do condomínio quando a mesma possuir carga instalada acima de 75 kW.

2.5.6. A responsabilidade da distribuidora não inclui a instalação dos padrões de entrada de energia e a instalação interna nas unidades habitacionais e dos edifícios de múltiplas unidades, devendo a construtora providenciar, quando exigido pela distribuidora, a instalação de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações;

2.5.7. A responsabilidade da distribuidora compreende as obras de distribuição até o ponto de entrega, inclusive nos empreendimentos implantados nas modalidades de condomínios horizontais ou verticais.

2.5.8. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, observadas as seguintes particularidades:

- a) tratando-se de condomínio horizontal, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via interna com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora; e
- b) tratando-se de fornecimento a edificações com múltiplas unidades consumidoras, em que os equipamentos de transformação da distribuidora estejam instalados no interior da propriedade, o ponto de entrega situar-se-á na entrada do barramento geral.

3. SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO

3.1. Após a assinatura do contrato com a instituição financeira, a construtora deve formalizar a solicitação do atendimento junto à distribuidora.

3.2. A solicitação deve ser realizada com no mínimo 1 (um) ano de antecedência da data de entrega do empreendimento, devendo a construtora fornecer à distribuidora, entre outras, as seguintes informações:

- a) cópia do contrato assinado com a instituição financeira, com a discriminação de que o empreendimento se enquadra no item 2.5.1, ou outra documentação que comprove o atendimento dos requisitos estabelecidos no item 2.5.1;
- b) licenças obrigatórias, quando pertinente;
- c) cópia do projeto completo aprovado pela autoridade competente, com o respectivo cronograma de execução;
- d) informações técnicas necessárias ao atendimento, como demanda prevista, relação de carga, etc.;
- e) planta de situação do local na escala informada pela distribuidora e coordenadas georreferenciadas, para o projeto da infraestrutura básica; e
- f) demais informações solicitadas pela distribuidora quando da emissão do termo de viabilidade operacional.

3.3. O prazo de que trata o inciso 3.2 poderá ser reduzido, a critério da distribuidora. Tal prazo deve ser informado quando do encaminhamento da declaração de viabilidade operacional.

3.3. A construtora deverá entregar à instituição financeira cópia do protocolo da solicitação de atendimento efetuada junto à distribuidora, como pré-requisito para liberação da primeira medição.

3.4. Em até 30 (trinta) dias da data do protocolo, a distribuidora deverá realizar os estudos, orçamentos e projetos e informar à construtora, por escrito, os seguintes itens:

- a) relação das obras e serviços necessários no sistema de distribuição de responsabilidade da distribuidora;
- b) prazo de início e de conclusão das obras, compatibilizado com o cronograma de implementação do empreendimento; e
- c) características do sistema de distribuição acessado e do ponto de entrega, incluindo requisitos técnicos, como tensão nominal de fornecimento.

3.5. Observações:

3.5.1. Os prazos estabelecidos ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora, podem ser suspensos quando a não execução das demais obras de infraestrutura no empreendimento habitacional impedirem a execução das obras a cargo da distribuidora, bem como nas seguintes situações:

- a) cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
- b) não for obtida, pela distribuidora, a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução das obras de infraestrutura das redes de distribuição de energia elétrica; ou
- c) em casos fortuitos ou de força maior.

3.5.2. A distribuidora deverá notificar a construtora, por escrito, a ocorrência de situações que impeçam a execução das obras sob sua responsabilidade.

3.5.3. A construtora poderá optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente, observadas as seguintes condições:



MORADORES
MINHA CASA,
MINHA VIDA

- a) a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, contratado pela construtora;
- b) a distribuidora deve disponibilizar as normas, os padrões técnicos e demais informações técnicas pertinentes, quando solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a opção pela execução da obra, devendo, no mínimo:
 - i) orientar quanto ao cumprimento de exigências estabelecidas;

ii) fornecer as especificações técnicas de materiais e equipamentos;
iii) informar os requisitos de segurança e proteção;
iv) informar que a obra será fiscalizada antes do seu recebimento; e
v) alertar que a não conformidade com as normas e os padrões da distribuidora implica a recusa do recebimento das instalações e da ligação da unidade consumidora, até que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no projeto aprovado.

c) a distribuidora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para informar à construtora o resultado da análise do projeto após a sua apresentação, com eventuais ressalvas e, quando for o caso, os respectivos motivos de reprovação e as providências corretivas necessárias;

d) em caso de reprovação do projeto, a construtora pode solicitar nova análise, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta da distribuidora, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não tenha informado previamente os motivos de reprovação existentes na análise anterior, sendo que, neste caso, o prazo de reanálise é de 10 (dez) dias;

e) os materiais e equipamentos utilizados na execução direta da obra pela construtora devem ser novos e atender às especificações fornecidas pela distribuidora, acompanhados das respectivas notas fiscais e termos de garantia dos fabricantes, sendo vedada a utilização de materiais ou equipamentos reformados ou reaproveitados;

f) a disponibilização de normas, padrões e demais informações técnicas, análise do projeto, vistoria e comissionamento para fins de incorporação aos bens e instalações da distribuidora devem ser realizados sem ônus para a construtora, ressalvadas as disposições específicas da regulamentação do setor elétrico;

g) a execução da obra pela construtora não pode vincular-se à exigência de fornecimento de quaisquer equipamentos ou serviços pela distribuidora.

h) as obras executadas pela construtora devem ser previamente acordadas entre esta e a distribuidora;

i) nos casos de reforços ou de modificações em redes existentes, a distribuidora deve fornecer autorização por escrito ao interessado, informando data, hora e prazo compatíveis com a execução dos serviços;

3.5.4. A construtora que optar pela antecipação e execução das obras de extensão, reforço ou modificação de rede para atendimento dos empreendimentos do item 2.5.1 será restituída pela distribuidora, em parcela única, pelo menor valor entre o custo da obra por essa comprovada e o constante do orçamento entregue pela distribuidora, em até 3 (três) meses após a conclusão e recebimento das citadas obras, observado o item 3.5.3.

4 SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO PROVISÓRIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS



4.1. Caso tenha necessidade, a construtora deverá solicitar à distribuidora o atendimento, em caráter provisório, do canteiro de obras do empreendimento habitacional, devendo ser observadas as condições a seguir:

a) são de responsabilidade da construtora as despesas com a instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, assim como as relativas aos respectivos serviços de ligação e de desligamento;



CASAS PRONTAS
PARA MORADIA

- b) a distribuidora pode exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de energia elétrica ou da demanda de potência prevista, em até 3 (três) ciclos completos de faturamento; e
- c) devem ser considerados como despesa os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis, bem assim os demais custos, tais como: mão de obra para instalação, retirada, ligação e transporte.

4.2. A construtora e a distribuidora poderão estabelecer, de comum acordo, condições para antecipação do cronograma do empreendimento de modo a suprimir a necessidade de realização do atendimento em caráter provisório do canteiro de obras.

5. APROVAÇÃO DO PROJETO DAS INSTALAÇÕES DE ENTRADA DE ENERGIA

5.1 A construtora deverá submeter à distribuidora, para aprovação, o projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora e das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL.

5.2. A distribuidora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para informar, por escrito, à construtora o resultado da análise do projeto após sua apresentação, com eventuais ressalvas e, quando for o caso, os respectivos motivos de reprovação e as providências corretivas necessárias.

5.3. Em caso de reprovação do projeto, a construtora deve solicitar nova análise, observado o prazo estabelecido no item 5.2, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não tenha informado previamente os motivos de reprovação existentes na análise anterior, sendo que, neste caso, o prazo de reanálise é de 10 (dez) dias;

6. FASE DE ACOMPANHAMENTO

6.1. A distribuidora e a construtora deverão estabelecer canais de comunicação e definir os responsáveis para o acompanhamento da execução das obras.

6.2. Deverão ser previamente acordadas as comunicações, pela construtora, da conclusão das etapas de implantação do projeto que forem necessárias para a execução das obras a cargo da distribuidora.

7. VISTORIA



7.1. A construtora deve solicitar à distribuidora a vistoria das instalações de entrada de energia elétrica do empreendimento, observado o projeto aprovado, quando for o caso, podendo a solicitação ser específica para a vistoria ou para a vistoria e ligação das unidades consumidoras.

7.2. A distribuidora efetuará a vistoria no empreendimento em até 3 (três) dias úteis contados da data da solicitação.

7.3. Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar à construtora, por escrito, em até 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

7.4. Na hipótese de reprovação, a distribuidora deve realizar nova vistoria após a solicitação da construtora.

7.5. É vedada à distribuidora a cobrança da primeira vistoria, sendo facultada a cobrança das demais vistorias, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não informou previamente todos os motivos da reprovação em vistoria anterior.

7.6. De forma a agilizar o processo de ligação das unidades consumidoras, a distribuidora poderá antecipar a instalação dos ramais de ligação e demais equipamentos de medição e de transformação.

7.7. Caso o empreendimento compreenda um número elevado de unidades residenciais, o prazo de vistoria poderá ser livremente negociado entre a distribuidora e a construtora, desde que observado o cronograma de entrega do empreendimento, permanecendo os prazos estabelecidos caso não haja acordo específico.

8. LIGAÇÃO



8.1. No prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da entrega do empreendimento, a instituição financeira deverá informar à distribuidora a lista de beneficiários de cada unidade do empreendimento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome do beneficiário;
- b) Endereço da unidade a ser entregue
- c) Número de Identificação Social – NIS ou Número do Benefício – NB;
- d) Número do CPF.

8.2. A distribuidora deverá avaliar para cada beneficiário os requisitos de elegibilidade para concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos da Lei nº 12.212, de 2010, previamente à realização da ligação, mantendo a relação fornecida pela instituição financeira para que o

beneficiário, caso tenha direito, já seja contemplado no início do fornecimento.

8.3. A solicitação da ligação individual de cada unidade habitacional do empreendimento deve ser realizada pelo beneficiário, o qual terá direito à Tarifa Social de Energia Elétrica desde que os requisitos legais tenham sido atendidos.



8.4. A solicitação da ligação da unidade consumidora do condomínio, quando houver, deverá ser realizada pela construtora, permanecendo sob sua responsabilidade até a efetiva constituição do condomínio.

8.5. A distribuidora deve realizar a ligação das unidades consumidoras do empreendimento no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da solicitação do beneficiário.

8.6. A instituição financeira, após a constituição do condomínio, entregará na distribuidora a documentação necessária para alteração de titularidade da unidade consumidora do condomínio, assinada pelo síndico.

8.7. Observações:

8.7.1. Conforme estabelecido pela Lei nº 12.212, de 2010, as unidades consumidoras terão o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica desde que sejam utilizadas por:

- a) família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal **per capita** menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- b) quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
- c) família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

8.7.2. Cada família terá direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE em apenas uma unidade consumidora.

8.7.3. No caso de existência de portador de doença ou deficiência na família do beneficiário, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou da deficiência deve ainda comprovar a necessidade do uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, necessitem de energia elétrica, mediante apresentação de relatório e atestado subscrito por profissional médico.

8.7.4. Para fins do disposto no item 8.8.3, no caso em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimento particular conveniado, o relatório e o atestado devem ser homologados pela Secretaria Municipal de Saúde.

8.7.5. O relatório e o atestado médico de que trata a alínea “c”, devem certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou da deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, as seguintes informações:

- a) Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID;
- b) número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina – CRM;
- c) descrição dos aparelhos, dos equipamentos ou dos instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica;
- d) número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento;
- e) endereço da unidade consumidora; e
- f) número de Identificação Social – NIS.

9. DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO, SERVIÇOS, RECLAMAÇÃO, SUGESTÃO E DENÚNCIA

9.1. As instituições financeiras poderão encaminhar solicitação à distribuidora, a qualquer tempo, sobre a situação do início do fornecimento de energia elétrica nas unidades habitacionais de determinado empreendimento, para fins de comprovação de ocupação dos

imóveis, fornecendo, no mínimo, o número do CPF dos beneficiários e o respectivo endereço, devendo a distribuidora encaminhar a resposta em até 30 (trinta) dias da solicitação.

9.2. A construtora, a instituição financeira e os beneficiários poderão requerer informações, solicitar serviços e encaminhar sugestões, reclamações e denúncias diretamente aos canais de atendimento disponibilizados pela distribuidora.

9.3. Caso não obtenham resposta à sua solicitação, ou se a solução apresentada não for satisfatória, poderão recorrer à ouvidoria da distribuidora, quando houver, à agência estadual conveniada ou diretamente à ANEEL.

9.4. Na ANEEL, o acesso pode ser realizado por meio dos seguintes canais de comunicação:

- a) Telefone / Fax: 167 (atende de segunda a sexta-feira das 8h00 às 20h00);
- b) Correspondência:

Superintendência de Mediação Administrativa Setorial
SGAN, quadra 603, módulo I, 1º andar,
CEP 70.830-030, Brasília - Distrito Federal;

c) Registro de reclamação via formulário preenchido na página da ANEEL na internet, no seguinte endereço eletrônico:

http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/fale_conosco

9.5. Através da página da ANEEL na internet também podem ser realizados o acompanhamento das solicitações já requeridas e o atendimento on-line via “Chat”.

9.6. Na ANEEL, também poderá ser contatada a Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC, no seguinte endereço:

Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade

SGAN, quadra 603, módulo I, 3º andar

CEP 70.830-030, Brasília - Distrito Federal

tel. (61) 2192-8715 Fax. (61) 2192-8745

e-mail Master.SRC@aneel.gov.br

Secretaria Nacional de Habitação

SAUS Quadra 1, lotes 1/6 Edifício Telemundi II, Bloco H, 11º andar

70.070-010, Brasília - Distrito Federal

Tel. (61) 2108-1715

email: snh-dab@cidades.gov.br

9.7. Para mais informações, consultar a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010, e a Portaria do Ministério das Cidades nº 465, de 2011.



**Minha Casa
Minha Vida**



Ministério das
Cidades

